



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

O PARADOXO DO DIREITO EM EÇA DE QUEIROZ: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE *O CRIME DO* PADRE AMARO E O PRIMO BASÍLIO

EDUARDO DE CARVALHO RÊGO¹

RESUMO: Este ensaio busca uma compreensão do Direito a partir dos romances *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*, de Eça de Queiroz, nos quais as mortes das personagens femininas (Amélia e Luísa) são narradas como consequências das condutas de seus amantes (Amaro e Basílio), porém sem que isso desague em qualquer sanção jurídica para ambos. Ao final dos romances, por mais que os personagens masculinos não tenham cometido nenhum ato formalmente tipificado como criminoso, fica a sensação no leitor de que foram perpetradas injustiças contra as duas moças. É precisamente essa “não-atuação” do Direito que acaba chamando a atenção para um grande paradoxo: conquanto a busca pela Justiça seja o principal mote do Direito, o fiel cumprimento de suas disposições, em algumas ocasiões, pode resultar em severas injustiças, como verificado nos casos de Amélia e Luísa. O método científico empregado nesta pesquisa foi o indutivo, no qual a análise de fenômenos particulares serviu de base para uma conclusão de caráter genérico, no caso, a condição paradoxal do Direito, erigido como instrumento de promoção da Justiça, mas que, ao mesmo tempo, é capaz de promover injustiças por meio de sua correta aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; Eça de Queiroz; *O crime do padre Amaro*; *O primo Basílio*; justiça.

¹ Doutor em Direito, Política e Sociedade e Mestre em Teoria, História e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor do Curso de Direito do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2601-9810>. CV <http://lattes.cnpq.br/1767520502257276>. E-mail: eduardorego@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em Direito e Literatura é o local apropriado para se propor diferentes leituras a relevantes questões filosóficas, a partir da análise de obras literárias. Assim ocorre porque a narrativa literária é capaz de proporcionar a reflexão sobre o Direito – e temas afetos – sem os rigorismos da Academia e, principalmente, sem os tecnicismos que imperam na linguagem jurídica².

Conforme ponderado por Llanos (2017, p. 356), são duas as dimensões possíveis na abordagem do Direito *na* Literatura: a primeira, que posiciona a literatura como uma espécie de “ferramenta” para o ensino do Direito, ou seja, que se vale da literatura para transmitir um dado conhecimento sobre o Direito; e a segunda, que efetivamente propõe o questionamento sobre “valores jurídicos essenciais”, como a própria noção de Justiça. Nas palavras da autora, esta última dimensão tem por estratégia “analisar e comparar textos jurídicos e literários para esclarecer aspectos importantes da teorização e da prática do Direito e de sua justiça”.

No caso dos romances *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*, ambos do escritor português Eça de Queiroz, o convite à reflexão sobre o Direito (“segunda dimensão”) é instigante justamente pelo fato de o aludido autor não ter feito do Direito o seu protagonista. Muito pelo contrário, o Direito, em si, quase não aparece nos dois romances. Ainda assim, como será visto, as duas obras são capazes de causar no leitor sérias dúvidas sobre o papel ativo (ou comissivo) e negativo (ou omissivo) do Direito na sociedade, bem como incitar o leitor a se perguntar “o que é o Direito?” ou “para que serve o Direito?”.

Não é simples formular respostas a essas duas perguntas. Para fazê-lo, alguns poderão relacionar a noção de Direito ao cosmos, à natureza ou a Deus (Jusnaturalismo); outros poderão relacionar a noção de Direito às

² Nesse sentido, eis a lição de Fábio Perin Shecaira (2018, p. 358): “A literatura não é a única fonte possível de lições sobre a complexidade de problemas morais contemporâneos. No ambiente universitário, essa função é tradicionalmente cumprida por livros de ética, filosofia política e outras obras semelhantes de “não-ficção”. Sabemos, no entanto, que enquanto alguns leitores e estudantes preferem ouvir argumentos abstratos, outros são mais suscetíveis a narrativas. Do ponto de vista pedagógico, cursos que combinam os dois tipos de abordagem provavelmente terão mais chance de atrair a atenção dos dois tipos de estudantes – aqueles que gostam de analisar argumentos e aqueles que gostam de ouvir histórias”.

normas jurídicas postas pelo Estado ou às normas jurídicas decorrentes de princípios gerais (Juspositivismo, Neopositivismo Jurídico). De um modo ou de outro, o que parece não variar é o relacionamento íntimo entre a ideia de Direito e a ideia de Justiça – embora, como é cediço, Direito e Justiça não sejam necessariamente sinônimos (Derrida, 2007, p. 30). Tanto assim que, no curso de Direito, os acadêmicos são formados para transitar e circular nos ambientes da *Justiça* (Promotorias de *Justiça*, Tribunais de *Justiça* etc.) em meio aos profissionais da *Justiça* (Promotores de *Justiça*, Oficiais de *Justiça*, *Juízes* etc.).

Não obstante, o Direito vive um eterno paradoxo, porque, embora seja certo que a sua criação e desenvolvimento tenha a ver com a realização e a promoção da Justiça, situações há em que os caminhos do Direito e da Justiça nitidamente não convergem, dando azo a soluções jurídicas injustas, seja porque o Direito posto não dá conta de coibir situações injustas ou simplesmente porque determinado Direito acaba sendo, em si mesmo, injusto.

Em *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*, Eça de Queiroz construiu histórias permeadas por injustiças, mas que não foram alcançadas pelo Direito – ao menos não para fins de responsabilização daqueles que as provocaram. Quem leu os dois romances muito provavelmente chegou à conclusão de que Amaro e Basílio provocaram a morte de suas amantes, pois desencadearam um irresistível processo de sedução em relação às jovens mulheres que posteriormente cairiam em desgraça e encontrariam finalmente a morte. Mesmo assim, os dois algozes não são responsabilizados pelos atos cometidos, pois, na obra de Eça de Queiroz, o Direito parece não socorrer as “vítimas” dos personagens que dão título às obras. Aliás, talvez seja por isso mesmo que ambos não tenham sentido qualquer remorso por aquilo que fizeram. As cenas finais de *O crime do padre Amaro* e de *O primo Basílio* revelam uma rápida superação dos atos cometidos e, pior, deixam a impressão de que os dois poderiam tranquilamente seguir praticando condutas semelhantes no futuro.

Cabe, então, a pergunta: se o que marca os dois romances de Eça de Queiroz é a prevalência da injustiça perpetrada contra as moças seduzidas, então, em termos filosóficos, o que se assenta, de certo modo, não é a

própria falibilidade ou incompletude do Direito? Ora, ambas as histórias se desenrolam à margem do Direito, ou melhor, independentemente do Direito. Qual o crime de Amaro? Ele efetivamente matou a amante ou o seu filho? Não. Qual o crime de Basílio? Ele efetivamente matou a prima/amante? Não. Porém, mesmo não sendo possível imputar juridicamente qualquer conduta criminosa aos dois personagens masculinos de Eça de Queiroz, fica no leitor o sentimento de injustiça em relação às moças e de decepção em relação ao Direito. Quando, ao final de *O crime do padre Amaro* e de *O primo Basílio*, os protagonistas seguem normalmente as suas vidas, sem demonstrar nenhum remorso, nasce no leitor o desejo de punição jurídica, de sanção estatal, em relação a ambos. Nesse sentido, é como se faltasse alguma coisa na conclusão das obras de Eça de Queiroz: o leitor com senso de Justiça mais exaltado quer o Direito, deseja o Direito, mas o Direito não o socorre. O Direito abandona o leitor, assim como já havia abandonado as frágeis personagens femininas que sofreram com os atos de Amaro e Basílio.

O crime do padre Amaro e *O primo Basílio* são obras relevantes para o Direito, justamente porque rompem com uma velha concepção difundida nos meios acadêmicos dominados pelos juristas: a noção de que o Direito resolve todas as coisas; que tudo passa pelo Direito, ou que nada passa incólume pelo Direito. Daí é que a ausência, ou a omissão, do Direito nos dois romances é muito mais eloquente para a compreensão de seu significado do que uma eventual presença. Com o autor português, o leitor pode chegar à conclusão de que o Direito não resolve todas as coisas e que, portanto, é errado considerar o Direito um fim em si mesmo. Mais ainda: com base nos dois romances em análise, pode-se questionar, na prática, o já consagrado dogma jurídico, de que a função primordial do Direito é a busca pela Justiça. Ou, no mínimo, é possível questionar o argumento circular – e, portanto, vazio – de que a Justiça se resumiria a representar o cumprimento fiel e integral do Direito posto.

Em síntese, *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio* mostram que o sentimento ou a noção de Justiça/injustiça nasce nos indivíduos e na sociedade independentemente do Direito posto ou da qualificação jurídica dos atos cometidos por seus integrantes. Tenham ou não os dois personagens “sujado as mãos” com o sangue das suas amantes, os

romances de Eça de Queiroz apontam para a culpa de Amaro e Basílio e para a injustiça por eles cometida. Ainda assim, por mais que tais constatações sejam suficientes para que o leitor condene os personagens, eles saem ilesos de qualquer punição estatal (ou mesmo moral, já que seguem adiante em suas vidas como se nada tivesse acontecido). Ou seja, em Eça de Queiroz, juntamente com seus cúmplices Amaro e Basílio, o Direito é vilão. E isso ocorre porque, ao não punir os dois personagens principais dos romances, o Direito peca por omissão.

O método utilizado na pesquisa foi o indutivo, no qual as análises dos fenômenos particulares descritos nas duas obras literárias analisadas (sobretudo, os atos perpetrados por Amaro e Basílio contra as suas jovens amantes e que, embora não pudessem ser tachados de atos criminosos, acabaram redundando em suas mortes) serviram de base a conclusões de caráter genérico, mais especificamente, na conclusão de que o Direito goza de uma condição paradoxal: erigido como instrumento de promoção da Justiça, ele é capaz, por vezes, de promover injustiças por meio de sua correta aplicação. No mais, a técnica de pesquisa utilizada para obtenção dos dados foi a pesquisa bibliográfica. Quanto à análise e interpretação dos resultados, a pesquisa possui caráter qualitativo, tentando oferecer uma apreciação global sobre as conclusões que a investigação propiciou.

2 POR UMA FILOSOFIA DO DIREITO EM EÇA DE QUEIROZ

O escritor português Eça de Queiroz era formado em Direito. Embora efetivamente tenha atuado como advogado na segunda metade do século XIX³, as suas verdadeiras paixões eram o jornalismo e, principalmente, a literatura.

³ Em pesquisa assinada por Ana Cláudia Marques, Ana Cristina Gonçalves e Maria Fernandes, publicada no *site* da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, é possível encontrar excertos de jornais da época, com anúncios do Escritório de Advocacia de Eça de Queiroz. Em 10 de fevereiro de 1867, o Jornal “O Distrito de Évora” publicou o seguinte texto: “José Maria d’ Eça Queiroz tem aberto o seu escritório d’advogado, na Praça D. Pedro n.º 3 A, onde pode ser procurado desde o dia 10 de Fevereiro em diante, das 11 às 4 da tarde”. Na sequência, em 20 de dezembro do mesmo ano, foi publicado o seguinte anúncio no jornal “Diário de Notícias”: “O distinto académico o Sr. E. Q. vai estabelecer-se como advogado na Praça de S. Pedro n.º 26, 4º andar. O Sr. E. Q. é um moço de muita inteligência e ilustração; tem colaborado na ‘Gazeta de Portugal’, e redigiu ultimamente um periódico em Évora” (Marques *et al.*, s/d).

O biógrafo Vianna Moog relata que, logo nos primeiros tempos, a Universidade de Coimbra acabou se tornando uma grande decepção para Eça de Queiroz. Em vez do idealizado “areópago do saber”, Coimbra se apresentava, na verdade, como uma instituição enfadonha:

Cavalheiros solenes e enfáticos, monótonos e cansativos, a encher as horas de tédio, recitando o conteúdo das sebatas, até que a batida da *cabra*, às seis da tarde, no alto da torre, desse o sinal da libertação, com a mesma indiferença com que marcava, inexorável, pela manhã, a hora odiosa da entrada em aula. Dos alunos não se exigia que tivessem ideias próprias, senão apenas que andassem em dia com os textos daqueles papéis litografados, que passavam de geração em geração, de pais a filhos, e não raro de avós a netos, sem alterações e sem acréscimos, até que o extremo uso os reduzisse ao extremo desgaste (Moog, 1977, p. 27).

Em suma, o método de aprendizagem utilizado na época, consistente em leitura e memorização de artigos de leis (método que, de certa forma, não se afigura totalmente superado pelo método ainda hoje utilizado por diversos estudantes de Direito), não animavam Eça de Queiroz a se aprofundar nas disciplinas jurídicas, de modo que o escritor português concluiu os seus estudos como um estudante medíocre, mais envolvido com a boemia do que com os círculos acadêmicos de destaque que eram frequentados por vários de seus colegas de classe, considerados por muitos como os verdadeiros intelectuais de Coimbra (Simões, s/d).

Segundo análise de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, inclusive com amparo na obra de Vianna Moog, o principal fator que teria afastado Eça de Queiroz do Direito seria a “monotonia”. Para o Professor da USP, “Talvez Eça pretendesse dar rumo à vida, refundindo os vagos conhecimentos obtidos em Coimbra, com os melhores propósitos, exercendo a profissão com afeição, com sinceridade, com zelo, com ambição. Mas veio o desencanto” (Godoy, 2012).

Na verdade, sem discordar essencialmente do erudito Professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, porém avançando um pouco na análise, poder-se-ia dizer que tal “monotonia” não teria servido propriamente para afastar Eça de Queiroz do Direito, mas, ao contrário, teria sido utilizada como uma espécie de mola propulsora para a aversão ao Direito por ele desenvolvida. Contudo, como é possível depreender da obra literária de Eça de Queiroz, essa aversão não se traduziu

necessariamente numa postura de “desistência” ou de “desprezo” em relação ao Direito, mas, sim, provavelmente provocou o afloramento do viés crítico utilizado pelo literato português em muitas de suas obras, especialmente naquelas em que o pano-de-fundo é implicitamente o Direito.

A peculiaridade de Eça de Queiroz é que, embora seus textos possam ter relevância para uma análise jurídica, o autor nunca deu, propriamente, protagonismo ao Direito em suas histórias. Ao contrário de escritores como Kafka, Camus ou Dostoiévski, que utilizaram explicitamente figuras jurídicas em suas obras, como tribunais, juízes, processos, sentenças, etc., Eça de Queiroz quase sempre se limitou a narrar situações do cotidiano que interessam ao Direito, mas que não são por ele necessariamente alcançadas. É o caso de padre Amaro que, juridicamente, não cometeu crime algum a ser punido pelo Estado, e do primo Basílio que, de igual modo, não transgrediu o ordenamento jurídico em vigor na sua época.

A relevância do Direito na obra de Eça de Queiroz está, entre outras possibilidades e leituras, no fato de que as suas histórias têm o poder de despertar e aflorar o sentimento de Justiça/injustiça do leitor. Mesmo quando o Direito é omissivo, ou seja, mesmo quando ele não regula uma determinada situação, por consequência não dando conta de resolver certas “injustiças” cometidas contra alguém, como aquelas que acabaram redundando na morte de Amélia e Luísa em *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*, respectivamente, ainda assim é relevante o impacto do “jurídico” no leitor. E, quando isso ocorre, o leitor já está a pensar e a refletir sobre o Direito, isto é, sobre a função do Direito e, por consequência, de sua ausência, dentro de uma dada sociedade. Daí a possibilidade de se pensar em uma Filosofia do Direito em Eça de Queiroz.

Ora, se a Filosofia do Direito tem por objeto de estudo o Direito e a análise da Justiça/injustiça por trás de suas práticas⁴, as duas obras literárias em análise são capazes de contribuir, inclusive, para questões

⁴ Segundo Sérgio Sérulo da Cunha, “O objetivo do Direito – arte, técnica e ciência dos operadores jurídicos – é a institucionalização e materialização de relações de poder segundo a justiça, e não a mera reprodução de relações naturais, sociais ou econômicas de poder. Em qualquer grupo humano firmam-se consensos até mesmo sobre questões de gosto e preferência, e seria estranho que não os houvesse também a respeito da justiça: o sentimento do justo e do injusto está à base de qualquer critério sobre o que é permitido ou proibido” (Cunha, 2009, p. 7).

existenciais do Direito, possibilitando o debate sobre a própria razão de ser dessa área do conhecimento humano. Com efeito, se umas das finalidades do Direito é a promoção da Justiça, então como admitir que atos tidos por todos como injustos, mas não necessariamente contrários ao ordenamento jurídico, possam passar incólumes pelo *jus puniendi* do Estado? Para fins de averiguação de Justiça/injustiça de um ato, o que deve prevalecer: a forma ou a substância? Essas as questões abordadas implicitamente (ou que podem ser pensadas a partir das narrativas apresentadas) por Eça de Queiroz nos dois romances ora trazidos à baila.

O desconforto produzido pela literatura de Eça de Queiroz está, sobretudo, no questionamento que ela ajuda a impulsionar em relação aos “dogmas” do Direito, muitas vezes tratados como “sagrados” pela grande maioria dos juristas. Ao menos no que diz respeito às duas obras em análise, o leitor é levado muitas vezes a repensar valores tidos pelos juristas como “inquestionáveis”, tais como o devido processo legal, o Direito de defesa ou a presunção de inocência. Ao longo da narrativa, as injustiças perpetradas pelos personagens masculinos contra as suas jovens amantes acabam se sobrepondo à noção de lícito/ilícito e, nesse momento, como já dito, torna-se possível uma discussão sobre a própria natureza do Direito.

Não obstante, um dos aspectos mais fascinantes de *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio* é que o seu autor não “toma partido” nas discussões acima propostas. Eça põe perguntas na mesa, mas não fornece as respectivas respostas. O Direito, o legalismo e a tecnicidade são postos em xeque, mas não são criticados diretamente. Como já dito, na literatura de Eça de Queiroz, cabe ao leitor – convertido num leitor-jusfilósofo – tirar as suas próprias conclusões.

3 OS ROMANCES *O CRIME DO PADRE AMARO* E *O PRIMO BASÍLIO* A PARTIR DE UMA COMPREENSÃO INTUITIVA SOBRE DIREITO E JUSTIÇA

Escrito em 1875, *O crime do padre Amaro* foi um dos primeiros textos de Eça de Queiroz. Logo em seguida, em 1878, *O primo Basílio* foi publicado em Portugal. Como se sabe, o segundo romance não é sequência do primeiro, não possuindo com ele, portanto, nenhuma relação de

continuidade literária. Entretanto, os dois textos possuem temática semelhante, como se verá na sequência.

Veja-se, por exemplo, a menção que Eça de Queiroz faz ao romance *O primo Basílio* na *Nota à segunda edição* do romance *O crime do padre Amaro*: “*O crime do padre Amaro* recebeu no Brasil e em Portugal alguma atenção da crítica, quando foi publicado ulteriormente um romance intitulado *O primo Basílio*” (Queiroz, 2013, p. 5).

De fato, os dois romances tratam de temas similares: nas duas histórias, os protagonistas (Amaro e Basílio) seduzem jovens mulheres e consomem atos que, em última análise, levarão à morte de suas amantes ao final das histórias.

Em *O crime do padre Amaro*, o personagem que dá título ao romance é retratado já nas primeiras páginas da história como um jovem ambicioso que, após articular-se politicamente, foi nomeado pároco em Leiria. Ao chegar em sua nova paróquia, o Padre Amaro Vieira foi recebido pelo Cônego Dias, seu antigo professor de seminário, que o instalou na casa de uma velha amiga – posteriormente revelada amante do cônego –, a S. Joaneira, mãe da jovem Amélia (Queiroz, 2013, p. 8, 11, 40-41).

Desde o início da narrativa, fica bastante claro o interesse sexual do Padre Amaro pela jovem Amélia. Numa das suas primeiras noites na condição de hóspede, de seu quarto de dormir, Amaro ouviu os ruídos das saias de Amélia, justamente no momento em que ela se despia no cômodo do andar superior. Dias depois, ao adentrar a cozinha de madrugada, cruzou com Amélia no corredor: “estava junto do candeeiro e as mangas curtas, o decote da camisa deixava ver os seus braços brancos, o seio delicioso”. De acordo com o narrador, naquela noite o Padre Amaro “deitou-se sem rezar”. E, mais tarde naquela mesma madrugada, “Amélia sentiu por baixo passos nervosos pisarem o soalho: era Amaro que, com o capote aos ombros e em chinelas, fumava, excitado, pelo quarto” (Queiroz, 2013, p. 21, 52-53).

Com o passar do tempo, Amaro e Amélia se tornaram muito próximos, desenvolvendo uma grande intimidade. Porém, após o primeiro beijo do casal, ocorrido numa fazenda, o pároco optou por se afastar, devido a um grande constrangimento por ele vivenciado. Inclusive, dias

depois do ocorrido, embora Amélia tivesse demonstrado interesse⁵, o Padre Amaro resolveu se mudar da casa de S. Joaneira.

Apenas por força do ciúme é que o Padre Amaro regressou à vida de Amélia. Com o objetivo de arruinar o recente noivado entre a sua amada e o escrevente João Eduardo, o pároco voltou a frequentar a casa de S. Joaneira, o que rapidamente lhe permitiu retomar a relação de intimidade com Amélia. E, com João Eduardo fora de cena, Amaro e Amélia finalmente se tornaram amantes.

Quando Amélia apareceu grávida, o Padre Amaro e o Cônego Dias tentaram buscar uma “solução” para evitar o envolvimento do clero no escândalo. Sem alternativas, enviaram Amélia para dar à luz na casa de uma idosa fora da cidade, tudo com o objetivo de que a “condição” da jovem não fosse descoberta em Leiria.

Paralelamente, o Padre Amaro começou a preparar os arranjos para quando a criança nascesse. Sua empregada, a Dionísia, sugeriu que a criança fosse entregue inicialmente à criação de uma ama. Indicou ao Padre Amaro dois nomes: Joana Carreira, que vivia na Ricoça e a Carlota, conhecida como uma “tecedeira de anjos”. A empregada explicou ao Padre Amaro o que o apelido significava:

A Dionísia gaguejou-lhe uma explicação. Eram mulheres que recebiam crianças a criar em casa. E sem exceção as crianças morriam... Como tinha havido uma muito conhecida que era tecedeira, e as criancinhas iam para o céu... Daí é que vinha o nome.

– Então as crianças morrem sempre?

– Sem falhar.

O pároco passeava devagar pelo quarto, enrolando o seu cigarro.

– Diga lá tudo, Dionísia. As mulheres matam-nas?

Então a excelente matrona declarou que não queria acusar ninguém! Ela não fora espreitar. Não sabia o que se passava nas casas alheias. Mas as crianças morriam todas...

– Mas quem vai então entregar uma criança a uma mulher dessas?

A Dionísia sorriu, apiedada daquela inocência de homem.

⁵ Logo após o episódio da Fazenda, o narrador destacou o sentimento de Amélia: “Estava há muito namorada do padre Amaro – e às vezes, só, no seu quarto, desesperava-se por imaginar que ele não percebia nos seus olhos a confissão do seu amor! Desde os primeiros dias, apenas o ouvia pela manhã pedir de baixo o almoço, sentia uma alegria penetrar todo o seu ser sem razão, punha-se a cantarolar com uma volubilidade de pássaro” (Queiroz, 2013, p. 94-95).

– Entregam, sim senhor, às dúzias! (Queiroz, 2013, p. 351-352).

Num primeiro momento, o Padre Amaro se convenceu de que a melhor solução era entregar a criança à Joana Carreira. Porém, após o nascimento do menino, Amaro resolveu levar a criança direto para a “tecedeira de anjos”, embora a emoção de ter o filho contra o peito o tenha feito recomendar à ama o seguinte: “Isto agora é sério. Agora é outra coisa. Olhe que o não quero morto... É para o tratar. O que se passou não vale... É para o criar! é para viver. Você tem a sua fortuna... Trate dele!...” (Queiroz, 2013, p. 365).

Na sequência, Amaro foi informado que o estado de saúde de Amélia piorou quando lhe tiraram o filho de perto, o que acabou levando a jovem à morte. Uma criada afirmou: “– Ia tão bem, e de repente isto... Que foi por lhe tirarem o filho... Eu não sei quem é o pai, mas o que sei é que nisto tudo anda um pecado e um crime!...” (Queiroz, 2013, p. 373).

No final do romance, Amaro resolveu sair de Leiria e se mudar para Lisboa. Há uma passagem no texto que dá a entender que o Padre superou o episódio e seguiu normalmente a sua vida, inclusive nutrindo ideias positivas acerca do clero. Em conversa com o Cônego Dias sobre “coisas da França”, passou-se o seguinte:

– E que me diz você a estas coisas da França, Amaro? – exclamou de repente o cônego.

– Um horror, padre-mestre... O arcebispo, uma súcia de padres fuzilados!... Que brincadeira!

– Má brincadeira, rosnou o cônego.

E o padre Amaro:

– E cá pelo nosso canto parece que começam também essas ideias...

O cônego assim o ouvira. Então indignaram-se contra essa turba de mações, de republicanos, de socialistas, gente que quer a destruição de tudo o que é respeitável – o clero, a instrução religiosa, a família, o exército e a riqueza... Ah! a sociedade estava ameaçada por monstros desencadeados! Eram necessárias as antigas repressões, a masmorra e a forca. Sobretudo inspirar aos homens a fé e o respeito pelo sacerdote.

– Aí é que está o mal, disse Amaro – é que nos não respeitam! Não fazem senão desacreditar-nos... Destroem no povo a veneração pelo sacerdócio...

– Caluniam-nos infamemente, disse num tom profundo o cônego (Queiroz, 2013, p. 390).

Mas, ironicamente, no momento seguinte, toda a hipocrisia na fala do Cônego Dias e do Padre Amaro é descortinada pela seguinte passagem:

Então junto deles passaram duas senhoras, uma já de cabelos brancos, o ar muito nobre; a outra, uma criaturinha delgada e pálida, de olheiras batidas, os cotovelos agudos colados a uma cinta de esterilidade, *pouff* enorme no vestido, cuia forte, tacões de palmo.

– Cáspite! disse o cônego baixo, tocando o cotovelo do colega. Hem, seu padre Amaro?... Aquilo é que você queria confessar.

– Já lá vai o tempo, padre-mestre, disse e pároco rindo, já as não confesso senão casadas! (Queiroz, 2013, p. 390).

Note-se como a experiência vivenciada com Amélia, e que redundou na morte dela e do próprio filho, é tratada aos risos pelo Padre Amaro. É como se o caso com Amélia não tivesse passado de uma travessura inocente, de algo banal, com pouca relevância. A essa altura do texto, a sensação que fica no leitor é que o Padre Amaro, juntamente com o seu cúmplice, o Cônego Dias, escaparam ilesos do crime cometido.

Nesse contexto, a ocorrência de uma injustiça é notória. O leitor comum, sem conhecimento técnico em Direito, fica indignado com a negligência do Direito em relação à punição do Padre Amaro. Como o causador da morte de Amélia e de seu filho não foi devidamente punido pelos seus atos?

Em seguida, Eça de Queiroz publicou o romance *O primo Basílio*. Nessa história, o autor apresentou aos seus leitores os jovens esposos Jorge e Luísa, que já nas primeiras páginas foram obrigados a se separar temporariamente por conta de uma viagem de negócios realizada pelo marido.

Durante a ausência de Jorge, Luísa ficou sozinha em casa e, num belo dia, foi surpreendida pela visita de seu primo Basílio, que há muitos anos morava no exterior e, naquele momento, tinha retornado para Portugal a negócios.

O que as pessoas da convivência de Luísa não sabiam é que Basílio havia sido o seu primeiro namorado, antes de mudar-se para o exterior. E, também, que o relacionamento amoroso entre os dois havia sido mantido por um tempo, mesmo que à distância, até o momento em que Basílio resolveu encerrar o compromisso mediante o envio de uma carta à Luísa. Porém, o reencontro entre os dois primos reacendeu antigas paixões e,

diante da ausência de Jorge, eles restabeleceram o antigo relacionamento amoroso.

A esta altura do texto, o leitor já havia se deparado com o tema “adultério” por, pelo menos duas ocasiões: (i) na apresentação da personagem adúltera Leopoldina, antiga amiga de Luísa, em relação à qual Jorge tinha aversão⁶; e (ii) na discussão sobre o final de uma peça de teatro, admirada e corroborada por Jorge, na qual a mulher adúltera fora assinada pelo marido traído⁷.

Até mesmo por conta das opiniões do marido, Luísa entendeu necessário tomar cuidados redobrados em relação ao sigilo da relação adúltera por ela vivenciada. Assim, depois que foi informada por um amigo de Jorge sobre “comentários maldosos” existentes na vizinhança, Luísa deixou de receber o primo Basílio em casa, passando a encontrar-se com ele num pequeno apartamento alugado, denominado pelo casal adúltero de *Paraíso* (Queiroz, 1994, p. 179-180).

Num ato de descuido, Luísa perdeu dentro de casa uma das cartas que tinha escrito a Basílio. Assustada com um barulho proveniente da porta de entrada da casa, e achando que o marido poderia ter voltado de viagem, ela deixou a carta num cesto de lixo e foi ao encontro da visita. Aliviada de saber que era apenas uma amiga da família, voltou-se posteriormente ao cesto de lixo para juntar a carta, mas os papéis haviam sumido, supostamente descartados pela empregada. Posteriormente, num confronto corriqueiro que teve com Juliana – a empregada –, por conta de um desleixo proveniente da arrumação do quarto, Luísa descobriu o paradeiro da carta, nas seguintes palavras que travou com a empregada:

⁶ “Era a sua íntima amiga. Tinham sido vizinhas, em solteiras, na Rua da Madalena, e estudado no mesmo colégio, à Patriarcal, na Rita Pessoa, a coxa. Leopoldina era a filha única do Visconde de Quebrais, o devasso, o caquético, que fora pajem de D. Miguel. Tinha feito um casamento infeliz com um João Noronha, empregado da alfândega. Chamavam-lhe a “Quebrais”; chamavam-lhe também a “Pão e Queijo”. Sabia-se que tinha amantes, dizia-se que tinha vícios. Jorge odiava-a. E dissera muitas vezes a Luísa: “Tudo, menos a Leopoldina!” (Queiroz, 1994, p. 26).

⁷ “Ernestinho, radioso, esboçou largamente o enredo: – Era uma mulher casada. Em Sintra tinha-se encontrado com um homem fatal, o Conde de Monte Redondo. O marido, arruinado, devia cem contos de réis ao jogo. Estava desonrado, ia ser preso. A mulher, louca, corre a umas ruínas acasteladas, onde habita o conde, deixa cair o véu, conta-lhe a catástrofe. O conde lança o seu manto aos ombros, parte, chega no momento em que os beleguins vão levar o homem. – É uma cena muito comovente, dizia, é de noite, ao luar! – O conde desembuça-se, atira uma bolsa de ouro aos pés dos beleguins, gritando-lhes: “Saciai-vos, abutres!...” (Queiroz, 1994, p. 45).

– A senhora não me faça sair de mim. A senhora não me faça perder a cabeça! – E com a voz estrangulada através dos dentes cerrados: – Olhe que nem todos os papéis foram para o lixo!
– Que diz você?
– Que as cartas que a senhora escreve aos seus amantes, tenho-as eu aqui! – E bateu na algibeira, ferozmente (Queiroz, 1994, p. 227).

Dali para frente, a vida de Luísa virou de ponta à cabeça. Cogitou abandonar tudo e fugir do país com o seu amante. Porém, Basílio não compartilhava desse desejo. Do hotel em que estava instalado, Basílio considerou a sua situação e se arrependeu do envolvimento com a prima. Segundo ele, seria melhor ter concluído os negócios e voltar a Paris, sem qualquer escândalo. E, dando cumprimento ao plano, Basílio deixou Portugal, relegando a sua amante à própria sorte. Como a intenção de Juliana era lucrar com a venda da carta, a partida de Basílio teve grande impacto em seus planos financeiros:

– A senhora bem sabe que se eu guardei as cartas, para alguma coisa era! Queria pedir ao primo da senhora que me ajudasse! Estou cansada de trabalhar e quero o meu descanso. Não ia fazer escândalo, o que desejava é que ele me ajudasse... Mandei ao hotel esta tarde... o primo da senhora tinha desarvorado! Tinha ido para o lado dos Olivais, para o inferno! E o criado ia à noite com as malas. Mas a senhora pensa que me logram? – E retomada pela sua cólera, batendo com o punho furiosamente na mesa: – Raios me partam, se não houver uma desgraça nesta casa, que há de ser falada em Portugal!
– Quanto quer você pelas cartas, sua ladra? – disse Luísa, erguendo-se direita diante dela.
Juliana ficou um momento interdita.
– A senhora ou me dá seiscentos mil réis, ou eu não largo os papéis! – respondeu, empertigando-se (Queiroz, 1994, p. 253).

Não tendo dinheiro para pagar, Luísa começou a oferecer pequenos agrados a Juliana, que em pouco tempo se tornou aos olhos de muitos a “senhora” da casa: fez jus a um quarto novo, tirou diversas folgas durante o expediente, inclusive para ir ao teatro, ganhou roupas de presente, etc. Porém, quando Jorge retornou de viagem, logo percebeu que as coisas estavam fora do lugar, irritando-se com as benesses concedidas à Juliana. A gota d’água foi quando, numa manhã em que chegou mais cedo em casa, encontrou a empregada no quarto a ler o jornal, enquanto Luísa

engomava a roupa, ao que indagou: “– Dize-me cá, quem é aqui a criada e quem é aqui a senhora?” (Queiroz, 1994, p. 338-339).

Com a morte da empregada, era de se presumir que tudo estaria resolvido, que o adultério permaneceria em segredo para sempre. Entretanto, a morte de Juliana abalou Luísa, que adoeceu instantaneamente. Em meio às febres da esposa, Jorge recebeu em casa uma carta endereçada à Luíza. Quando resolveu abrir e ler, percebeu que era uma mensagem do primo Basílio, na qual ele declarava o seu amor e rememorava as tardes no Paraíso:

Ergueu-se subitamente, agarrou a carta, ia com ela à alcova de Luísa. Mas a lembrança das palavras de Julião imobilizou-o: que esteja sossegada, nada de frases, nenhuma excitação! Fechou a carta numa gaveta, meteu a chave na algibeira. E de pé, a tremer, com os olhos raiados de sangue, sentia idéias insensatas alumiaem-lhe bruscamente o cérebro, como relâmpagos numa tormenta – matá-la, sair de casa, abandoná-la, fazer saltar os miolos... (Queiroz, 1994, p. 385-386).

Quando Luísa melhorou um pouco das febres, ela notou que Jorge havia mudado. Após insistir que o marido contasse a ela o motivo de sua aflição, ele finalmente revelou que tinha interceptado uma carta de Basílio, o que acabou por provocar que a esposa caísse de joelhos, ficando estirada no tapete (Queiroz, 1994, p. 397). Desse momento em diante, Luísa piorou bastante. Passou vários dias inconsciente, com Jorge ao pé da cama jurando que havia lhe perdoado a traição. Mas a esposa jamais escutou e, em poucas horas, iniciou-se uma série de delírios que a conduziram à morte.

Os últimos parágrafos do romance, dedicados a Basílio, relataram o desdém com o qual o primo recebeu a notícia da morte de Luísa. Em conversa com um amigo, isso fica evidenciado:

O Visconde Reinaldo, delicado, lamentava a pobre senhora, coitada, que se tinha deixado morrer por um tempo tão lindo! – Mas em resumo, sempre achara aquela ligação absurda...

Porque enfim fossem francos: que tinha ela? Não queria dizer mal “da pobre senhora que estava naquele horror dos Prazeres”, mas a verdade é que não era uma amante *chic*; andava em tipóias de praça; usava meias de tear; casara com um reles indivíduo de secretaria; vivia numa casinhola, não possuía relações decentes; jogava naturalmente o quino, e andava por casa de sapatos de ourelo; não tinha espírito, não tinha *toilette*... que diabo! Era um trambolho!

– Para um ou dois meses que eu estivesse em Lisboa... – resmungou Basílio com a cabeça, baixo.
– Sim, para isso talvez. Como higiene! – disse Reinaldo com desdém (Queiroz, 1994, p. 418).

E, por fim:

– De modo que estás sem mulher...
Basílio teve um sorriso resignado. E, depois de um silêncio, dando um forte raspão no chão com a bengala:
– Que ferro! Podia ter trazido a Alphonsine! (Queiroz, 1994, p. 418).

Embora tenha sido o causador da desgraça de Luísa, tendo participado ativamente de todos os atos que conduziram à morte da prima, o principal aborrecimento de Basílio, ao fim da história, parece advir do fato de que, daquele momento em diante, “estaria sem mulher”. Mais do que isso, o “sorriso resignado” relatado pelo narrador da história dá a entender que, olhando para trás, o sentimento de Basílio em relação ao episódio em questão era, sobretudo, de orgulho.

Esse final, a exemplo do final da obra *O crime do padre Amaro*, é capaz de provocar no leitor o sentimento de injustiça. Sob o ponto de vista do Direito posto, não houve crime algum perpetrado, mas, sob a compreensão comum (ou intuitiva) de Justiça, ambos os personagens deveriam ter sido punidos, preferencialmente pelo Estado.

4 A FINALIDADE DO DIREITO: A QUESTÃO DA JUSTIÇA NA FILOSOFIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEA

Quando se pensa na dicotomia Direito/Justiça, logo vem à mente a tragédia grega Antígona, composta por Sófocles e encenada pela primeira vez em 441 ou 442 a.C., tendo em vista que, no aludido texto, o autor grego promoveu o embate simbólico entre duas distintas concepções de Justiça, uma que privilegiava a imperatividade do Direito Positivo e outra que reconhecia a prevalência do Direito Natural⁸.

⁸ Obviamente, esse não é o único viés interpretativo possível da obra, sendo necessário destacar as palavras de Marcelo Alves: “No plano jurídico, para se referir ao conflito entre as concepções de *justiça* defendidas por Creonte e Antígona, o uso das expressões ‘lei positiva’/‘direito positivo’ e ‘lei natural’/‘direito natural’ só pode ser feita desde que se tenha presente a extemporaneidade delas e, sobretudo, a complexidade que está em jogo no contexto da peça. Em termos gerais, parece mais adequado usar, para efeito didático, Direito e Moral, respectivamente, para designar as forças normativas que estão, à primeira vista, colocadas no centro do embate trágico” (Alves, 2008, p. 99).

Na tragédia, a personagem principal, que dá nome à trama, se viu diante de um grande dilema: diante da morte de seus dois irmãos na guerra – Etéocles defendendo Tebas e Polinices defendendo a cidade rival –, e tendo o recém-coroadado Rei Creonte determinado a realização de um funeral decente apenas para Etéocles, decretando que o corpo de Polinices servisse de alimento aos abutres, Antígona precisou decidir entre cumprir a ordem do Rei e ver o corpo de um de seus irmãos humilhado em praça pública, ou cumprir o desejo dos Deuses, consubstanciado no Direito sagrado de enterrar o corpo de um familiar (Sófocles, 2002).

Independentemente da opção escolhida por Antígona – e, obviamente, a sua escolha foi pelo cumprimento do desejo dos Deuses – é relevante notar, para os estreitos fins do presente tópico, que, já em Antígona, é possível cogitar de uma relevante tensão entre essas duas concepções de Justiça, vale dizer, a que privilegia o Direito Positivo (estatal, inflexível, legislado) e aquela outra, que privilegia o Direito Natural (costumeiro, maleável, sentido, pressuposto)⁹, ambas válidas, sob um ponto de vista lógico-argumentativo.

Ao longo dos tempos, a polêmica envolvendo as concepções de Direito e de Justiça ganhou novos contornos com o desenvolvimento do chamado *Positivismo Jurídico* e a marca por ele deixada no início do século XX.

Hans Kelsen, o mais famoso dos positivistas jurídicos, escreveu seu nome entre os notáveis da Filosofia do Direito, ao defender que o objeto da ciência jurídica deveria ser exclusivamente a norma jurídica e não a conduta humana e seu significado em geral. Para ele, “são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência” (Kelsen, 2003, p. 79). A “pureza” de sua teoria estaria

⁹ Essa é, por exemplo, a primeira interpretação apresentada por Wayne Morrison, no que diz respeito às tensões jurídicas existentes em Antígona. Para o autor, “A tensão se dá entre a exigência social de obedecer às leis da comunidade como injunções estritas, aceitando seu *status* imemorial de base da verdade que enunciam, e a exigência supra-estatal de obedecer à lei de sepultar seu irmão e reconhecer a natureza sagrada da ligação familiar”. Além dessa, o autor apresenta, ainda, outras tensões possíveis, como, por exemplo, o dever do indivíduo para com sua família *versus* o dever desse indivíduo para com o Estado; ou os conflitos entre uma racionalidade individual e uma concepção de Justiça que prega a obediência às regras objetivas prescritas pelo ordenamento jurídico (Morrison, 2006, p. 29-30).

justamente no fato de que os juristas deveriam ter como objeto de seus estudos o Direito positivo em geral, ou seja, o Direito tal como previsto na legislação, o Direito como “é”, e não o Direito idealizado pelo intérprete, o Direito como “deveria ser” – este último, objeto de ciências como a Sociologia, a Ética ou a Teoria Política (Kelsen, 2003, p. 1). Nesse sentido, Ivan de Oliveira Silva afirma que “a costumeira dualidade direito-justiça, na visão de Kelsen, deve ser repelida quando da formulação de um conceito universal de Direito” (Silva, 2012, p. 121).

De certa forma, esse “divórcio” entre Direito e Justiça acabou desaguando num exacerbado automatismo do Direito, que resgatou o chamado “juiz boca da lei”, sugerido por Montesquieu em seu *O espírito das leis*:

Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse, em certos casos, rigorosa demais. Mas os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor (Montesquieu, 1996, p. 175).

A postura do magistrado positivista foi muito criticada no segundo pós-guerra, mormente sob o argumento de que o apego exacerbado à letra da lei e o conseqüente desprezo aos princípios gerais do Direito acabou permitindo as atrocidades realizadas pelo Partido Nazista na Alemanha. A partir desse momento histórico, identificou-se a necessidade de resgatar a ideia de Justiça, por meio de uma atuação menos “legalista” e mais “principalista” por parte do Poder Judiciário.

Jacques Derrida, em pequena obra dedicada ao tema “Direito e Justiça”, enunciou que “O direito não é justiça”. Segundo ele, “O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável” (Derrida, 2007, p. 30)¹⁰. E, partindo de premissas semelhantes à de Derrida, importantes juristas estruturaram as suas teorias sobre Direito e Justiça.

¹⁰ “Para ser justa, a decisão de um juiz, por exemplo, deve não apenas seguir uma regra de direito ou uma lei geral, mas deve assumi-la, aprová-la, confirmar seu valor, por um ato de interpretação reinstaurador, como se a lei não existisse anteriormente, como se o juiz a inventasse ele mesmo em cada caso. Cada exercício da justiça como direito só pode ser justo se for um ‘julgamento novamente fresco’, por assim dizer, traduzindo assim livremente “*fresh judgement*”, esta expressão inglesa que colho no artigo ‘Force’ de Stanley Fish, em *Doing What Comes Naturally*. O novo frescor, o caráter inicial desse julgamento inaugural pode repetir algo, ou melhor, deve ser conforme a uma lei

No livro *O império do direito*, Ronald Dworkin defendeu a ideia do Direito como integridade, no sentido de que, ao jurista, inclusive aos juízes, não basta o conhecimento das leis, mas, também, é preciso o compromisso para com outros ideais igualmente importantes, espelhados numa espécie de “comunidade de princípios”¹¹. Para o autor, o Direito como integridade exige que os juízes reconheçam, sempre que possível, que a base do Direito está nos princípios consagradores da Justiça, da equidade e do devido processo legal adjetivo, que não podem ser ignorados quando da aplicação da lei, “de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (Dworkin, 2007, p. 291). Assim é que, por meio da aproximação entre o Direito e a Moral, intermediada pelos princípios constitucionais, o jurista é capaz de promover verdadeiramente a “Justiça”.

Com Dworkin, a Justiça foi revitalizada enquanto finalidade última do Direito. Ou seja, na contemporaneidade, não faz mais sentido o cumprimento estrito da legalidade, sendo necessário que o resultado final de um processo esteja de acordo com o ideário da Justiça.

Passada a era do Positivismo Jurídico, a concepção dominante do Direito, seja ela denominada neojusnaturalismo, pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, parece ter consagrado o retorno do conceito de Justiça ao “coração” do Direito, de modo que, hoje em dia, não se nega mais que a Justiça é a finalidade precípua do Direito.

Sobre a finalidade do Direito, Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida ressaltam:

A questão da justiça, quando vista como elemento fundante do ordenamento jurídico, pode ser considerada como algo relacionado com a doação de

preexistente, mas a interpretação reinstauradora, re-inventiva e livremente decisória do juiz responsável requer que sua ‘justiça’ não consista apenas na conformidade, na atividade conservadora e reprodutora do julgamento. Em suma, para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para dever reinventá-la em cada caso, re-justificá-la, reinventá-la pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir” (Derrida, 2007, p. 44).

¹¹ “O direito como integridade, então, exige que um juiz ponha à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo” (Dworkin, 2007, p. 294).

sentido. Isso porque, desde a Antiguidade, a justiça sempre representou o preenchimento de sentido das práticas do Direito, que acabou por se transformar em um mero proceder técnico, vazio, sem conteúdo preciso, objeto de labor, na Modernidade.

A própria história da humanidade, de suas ideologias, bem como de suas tendências político-econômicas, tornou o Direito frágil, suscetível e vassalo aos desmandos do poder político e econômico. O Direito, muitas vezes, arcabouço coercitivo da conduta humana social, se desprovido de essência e de finalidade, serve a qualquer finalidade, independentemente de qualquer valor, podendo ser importante ingrediente de utilidade para a dominação e o interesse de minorias.

No entanto, deve-se resgatar a ideia de que o preenchimento semântico do Direito pela ideia de justiça tem a ver com a teleologia do movimento do que é jurídico em direção ao que não é jurídico, mas é valorativo, e deve ser a axiologia a se realizar: a justiça. A justiça, nesse sentido, passa a ser a *ratio essendi* do Direito, que por si e em si, sem esse parâmetro valorativo, não possui sentido (Bittar; Almeida, 2012, p. 538).

Em síntese: independentemente da concepção filosófica, sem a ideia de Justiça, ou de promoção da Justiça, o Direito se torna desprovido de sentido, sendo apenas um engodo.

Mas como relacionar tudo isso à leitura da obra literária de Eça de Queiroz? Sopesando Direito Positivo e Direito Natural, ou Direito Positivo e Justiça, e dando prevalência a esta última, como entender a mensagem implícita por trás de *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*?

5 O PARADOXO DO DIREITO EM EÇA DE QUEIROZ

Em Direito Penal, tem-se, como princípio básico, o *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, isto é, “não há crime sem lei anterior que o defina”. Para muitos, trata-se da expressão máxima do princípio penal da legalidade ou da reserva de lei. Tal garantia, alçada ao nível constitucional na grande maioria das democracias modernas, impede que qualquer pessoa seja processada e condenada por um “crime” não tipificado no ordenamento jurídico, ou mesmo que seja processada e condenada por um crime tipificado posteriormente à realização do ato em questão. A rigor, pode-se dizer que isso ocorre porque não seria justo que uma conduta não vedada pelo Estado fosse posteriormente tachada

de criminosa por ele, alcançando todos os cidadãos que, de boa-fé, a praticaram sem qualquer intenção de cometer um ato ilícito.

Em clássica lição, José Frederico Marques assinalou que o aludido princípio

tem significado político e jurídico: no primeiro caso, é garantia constitucional dos direitos do homem, e, no segundo, fixa o conteúdo das normas incriminadoras, não permitindo que o ilícito penal seja estabelecido genericamente, sem definição prévia da conduta punível e determinação da *sanctio juris* aplicável (Marques, s/d, p. 66).

Para muitos, a origem do aludido princípio remonta à previsão constante na Magna Carta do Rei João, editada na Inglaterra em 1215. Para outros, a origem é ainda mais antiga, uma vez que, em 1188, já era consagrado, em Cortes ibéricas, o Direito em questão (Noronha, 1973, p. 65).

De um modo ou de outro, independentemente da origem do aludido instituto, o fato é que o princípio penal da legalidade ou da reserva de lei foi sendo consagrado e desenvolvido ao longo dos séculos, sempre sob a premissa de que o seu comando espelha uma garantia básica, um Direito fundamental; enfim, a materialização da Justiça.

O princípio penal em questão tem por fundamento um raciocínio jurídico *a priori*, baseado numa abstração, escorada na premissa de que o processamento e a condenação de pessoas em retribuição ao cometimento de atos tachados de criminosos *a posteriori* provocaria uma espécie de caos jurídico, dada a insegurança que se instauraria nas relações interpessoais. Por outro lado, por ser uma abstração, é natural que a fórmula pré-estabelecida não sirva para resolver todas as situações problemáticas da vida quotidiana.

Nos casos narrados nos romances *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*, não há qualquer menção à culpabilidade jurídica de Amaro e Basílio, muito embora os atos por eles cometidos sejam censurados pelos personagens secundários, como na situação da morte de Amélia, em que uma criada de Basílio externou a opinião de que tudo não passava de um “pecado” e de um “crime” (Queiroz, 2013, p. 373).

Diante de tais constatações, a questão que se apresenta ao leitor dos romances é simples: se, como se propaga, a Justiça realmente é a

finalidade por excelência do Direito, então como lidar com uma situação em que a não-punibilidade de um determinado cidadão atenta contra os cânones básicos da Justiça? Em que pese a existência do princípio penal da legalidade, o Direito não deveria socorrer as vítimas de Amaro e Basílio?

Não é Eça de Queiroz que coloca em pauta essa questão. O ponto jurídico não é problematizado em nenhuma das duas obras. Porém, o leitor mais envolvido com as tramas, não pode deixar de se compadecer com Amélia e Luísa. Mais ainda: não é possível deixar de desejar que, ao final, o sistema penal se encarregue de vingar a morte das duas jovens. E, na medida em que isso não acontece, fica no leitor o gosto amargo da injustiça, espelhado na falha do Estado em promover o que poderia ser conceituado como o “bom Direito”.

Mais do que indicar uma possível crítica do autor contra o Direito – viu-se, ao longo do texto, a decepção de Eça de Queiroz em relação à carreira jurídica –, a força da literatura em análise está no refinamento das reflexões jurídicas que ela propicia. Em jogo, não está “este” ou “aquele” dogma jurídico, mas, sim, a própria falibilidade ou incompletude do Direito enquanto suposto instrumento de pacificação e Justiça social. Em suma, os romances em análise são relevantes para o Direito, justamente porque provocam essas reflexões.

Muitos defendem que o devido processo legal, conceituado como “o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição” (Cintra *et al*, 2005, p. 84), estaria acima do próprio Direito material, na medida em que uma irregularidade processual justificaria a anulação, por exemplo, de um processo criminal de um réu confesso. Ou que um erro de procedimento justificaria a soltura de um homem mercedamente condenado. Isso seria uma espécie de “preço a se pagar”, em nome de um sistema penal mais seguro e previsível.

Com efeito, na medida em que estabelece as “regras do jogo”, o Direito precisa criar garantias mínimas, para que os sujeitos a ele submetidos, ou seja, todos os cidadãos, não sejam surpreendidos por uma eventual volúpia punitiva arbitrária do Estado. Nesse sentido, não é

exagerado dizer que umas das principais coisas que se espera do Direito é a previsibilidade. Não é suficiente saber que os atos praticados terão consequências; é necessário que tais consequências estejam previamente estabelecidas, e de forma clara. Mesmo que isso provoque situações em que a “forma” se sobreponha ao “conteúdo”, como nos exemplos citados no parágrafo anterior. Em síntese: haverá situações em que a aplicação do Direito redundará na impunidade de um homem culpado ou na punição de um homem inocente, mas tais situações devem ser, desejavelmente, excepcionais.

Em *O crime do padre Amaro* e *O primo Basílio*, Eça de Queiroz tratou dessas situações anômalas, de exceção, em que o Direito não socorre os anseios da população. A partir de tais textos, as questões que se colocam são: vale a pena que o Direito seja assim? Vale a pena que a atuação do Direito seja auto-restritiva mesmo em situações-limite como as retratadas nos dois romances em questão? A leitura dos romances não fornece uma resposta. Ao menos não uma resposta fechada, supostamente “correta”. E, a rigor, tal resposta nem faz falta, pois é o descortinamento do inevitável paradoxo do Direito que choca o leitor mais atento: nem sempre a aplicação escorreita da lei redundará na promoção da Justiça, não obstante a Justiça seja aquilo de mais “sagrado” que o Direito possui.

No mais, a inquietação provocada pela obra de Eça de Queiroz é justamente esta: mesmo formalmente não censuradas pelo Direito, as condutas dos personagens principais dos dois romances são, em si mesmas, censuráveis, injustas e – até mesmo – criminosas. Nessa condição, sob o olhar de alguns, poderiam merecer a sanção jurídica do Estado. Ou seja, com base na leitura dos dois romances, o leitor pode ter a sensação de que o Direito deveria punir Amaro e Basílio, não obstante o princípio penal da legalidade prescrever solução diversa.

6 CONCLUSÃO

Amélia e seu filho morreram em decorrência dos atos perpetrados pelo padre Amaro. Luísa morreu por conta das atitudes de seu primo Basílio. Amaro e Basílio tinham plena consciência de seus atos, sem dúvidas. Porém, não ficou caracterizada a hipótese de homicídio, ou de qualquer outro crime que pudesse recair sob a responsabilidade dos dois

agentes em questão, nem na época em que foram redigidos os dois romances e nem mesmo nos dias atuais.

Independentemente das convicções filosóficas do exegeta, a conclusão parece a mesma: Amaro e Basílio não poderiam ser juridicamente responsabilizados por quaisquer das mortes ocorridas em seu entorno. Nem mesmo o mais ativista dos magistrados poderia pretender sancionar os personagens masculinos de *Eça de Queiroz* em virtude dos atos por eles cometidos. Até porque, como visto, a rigor, formalmente não houve nenhum crime a eles imputável.

Mesmo assim, a ausência do Direito é sentida como um soco no estômago pelo leitor, sobretudo por aquele leitor iniciado nas questões jurídicas e para quem a função primordial do Direito seria justamente a promoção da Justiça.

Mas o que seria a “Justiça” no caso de Amaro/Amélia e Basílio/Luísa? Seria uma condenação sem crime anterior previsto em lei? Seria uma punição estatal em virtude da reação de mau gosto dos dois personagens ao final dos romances – algo como a condenação de Meursault no romance *O estrangeiro*, de Albert Camus, em virtude de o mesmo não ter chorado no enterro da mãe (Camus, 1972)? Seria alguma espécie de punição divina – e, nesse sentido, o fato de Amaro ser padre poderia ser sugestivo?

Analisando friamente a conduta de Amaro e Basílio, não há como chegar à conclusão de que qualquer punição estatal faria sentido. Os atos perpetrados por ambos são demasiadamente indiretos para justificar uma condenação por homicídio. No máximo, os dois fariam jus à punição divina, mas, nesse caso, tal punição não interessaria ao Direito e, portanto, não poderia ser analisada sob o ponto de vista da Justiça dos homens.

Então, por qual razão o leitor fica insatisfeito ao final da leitura dos romances? Talvez porque os dogmas do Direito, aos quais geralmente estão ligadas as ideias de devido processo legal, de princípio da legalidade, da reserva de lei, de presunção de inocência, etc., não dão conta de saciar satisfatoriamente a noção de Justiça esposada pelos leitores dos romances.

Ora, nenhum leitor conclui a obra afirmando que os atos de Amaro e Basílio não seriam puníveis, tendo em vista tais dogmas do Direito. Ninguém afirma que Amaro e Basílio não poderiam ser condenados, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal ou do devido processo legal. O leitor, em regra encolerizado pelas mortes ocorridas, sente-se indignado, traído e abandonado pelo Direito. Em muitos casos, ressentido inclusive dos dogmas acima mencionados, como se eles fossem noções vazias utilizadas apenas para justificar a impunidade de dois homens poderosos, em detrimento de duas personagens femininas e retratadas como jovens frágeis e suscetíveis aos maus feitos de seus amantes.

Nesse sentido, os dois romances de Eça de Queiroz são muito atuais, na medida em que permitem o questionamento da lógica por trás da criação e aplicação do Direito. Com base na obra de Eça, sem que haja conclusão num sentido ou noutro, é possível refletir sobre o que é o Direito e para quem e a quem ele serve. Mais que isso: com o escritor português, é possível concluir que o Direito pode também ser vilão; que, ao contrário do prometido, ele pode promover a injustiça, com ainda mais volúpia do que quando promove a Justiça.

A contribuição de Eça de Queiroz para o Direito não é de críticas ou de elogios. Por meio de sua literatura, ele produz estranhamento, perplexidade. O leitor não está autorizado a extrair conclusões do pensamento de Eça de Queiroz; está autorizado apenas a pensar a partir de sua obra, construindo conclusões a partir de suas próprias concepções de Mundo e de Justiça. Para o iniciado em Direito, é possível ir além e questionar valores jurídicos tidos por muitos como sagrados, como, por exemplo, o devido processo legal, a presunção de inocência, o princípio da legalidade ou da reserva de lei, etc.

Mas seria forçado e simplório dizer que Eça de Queiroz escreveu uma obra contra o Direito. Que, aproveitando-se de suas decepções universitárias, ele escreveu duas obras nas quais o Direito figuraria no rol dos principais vilões. Parece mais sensato concluir que o autor português apenas descreveu cenários nos quais o Direito foi omissivo e, a partir desses cenários, proporcionou ao leitor mais atento a reflexão sobre todas as

consequências especuladas neste pequeno ensaio, além de muitas outras não percebidas pelo ensaísta, obviamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo. *Antígona e o direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. *Uma deusa chamada justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Monotonia afastou Eça de Queirós do direito. *Revista Consultor Jurídico*, 11 nov. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-nov-11/embargos-culturais-monotonia-afastou-eca-queiros-direito#_ftn12_7841. Acesso em: 15 out. 2019.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARQUES, Ana Cláudia; GONÇALVES, Ana Cristina; FERNANDES, Maria. *Advogado*. Disponível em: <http://www.citi.pt/cultura/literatura/romance/eca-queiroz/advogado.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

MARQUES, José Frederico *apud* NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal (1º volume)*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOOG, Vianna. *Eça de Queirós e o século XIX*. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal (1º volume)*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

QUEIROZ, Eça de. *O primo Basílio*. São Paulo: FTD, 1994.

QUEIROZ, Eça de. *O crime do padre Amaro*. Porto Alegre: L&PM, 2013.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.357-377>. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423/pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso moderno de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

SIMÕES, João Gaspar *apud* GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Monotonia afastou Eça de Queirós do direito. *Revista Consultor Jurídico*, 11 nov. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-nov-11/embargos-culturais-monotonia-afastou-eca-queiros-direito#_ftn12_7841. Acesso em: 15 out. 2019.

SÓFOCLES. *Antígona*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

SUÁREZ LLANOS, Leonor. Literatura do direito: entre a ciência jurídica e a crítica literária. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 349-386, 2017. Doi: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/320>. Disponível em: http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/320/pdf_1. Acesso em: 15 out. 2019.

Idioma original: Português
Recebido: 21/10/19
Aceito: 07/05/20